



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13802.001391/95-67
Recurso nº 130.743 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - Falta de Recolhimento
Acórdão nº 301-34.790
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente STELA MAR IND. COM. IMP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ-Salvador/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 28/02/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

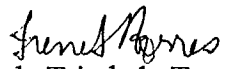
Deve-se reconhecer a extinção do crédito tributário lançado, quando evidenciada, pela autoridade preparadora, a compensação integral dos períodos de apuração objetivados pelo Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Susy Gomes Hoffmann - Presidente Substituta


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão récorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 29/32, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de novembro de 1991 a fevereiro de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

2. *O auditor fiscal informa no Termo de Verificação de fl. 27 que as bases de cálculo da contribuição foram apuradas a partir das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda (fls. 02/13), sobre as quais foi aplicada a alíquota de 0,5%. Informa ainda que a contribuinte, nos autos do processo judicial nº 93.0031373-8, obteve liminar (fls. 15/16) autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da Cofins.*

3. *A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/10/1995 (fl. 33) e apresenta, em 23/11/1995, a impugnação de fl. 36, alegando que o crédito tributário em litígio foi compensado nos termos da liminar e julgamento de mérito proferido nos autos do processo judicial nº 93.0031373-8.*

4. *Em 01/03/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé e respectiva sentença – se houver – da ação judicial que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 47).*

5. *Embora devidamente intimada, inclusive por edital (fls. 50/52), a contribuinte não atendeu à SRF. Após despacho de fl. 53, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”*

A DRJ-Salvador/BA indeferiu e o pedido da contribuinte (fls.37/40), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 28/02/1991 a 31/03/1992

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não estando amparado em medida judicial apropriada e não se comprovando a existência de depósito judicial correspondente, não se reputa suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cabendo, no caso de lançamento de ofício, o acréscimo de juros e multa.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos não definitivamente julgados, cabe reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual mais benéfico aprovado em legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.46/50), aduzindo, em suma:

- que efetuou depósito judicial dos valores relativos ao FINSOCIAL quando ingressou com a Medida Cautelar, em agosto de 1991;

- que, posteriormente, por ordem judicial, procedeu ao levantamento dos valores que excediam ao percentual de 0,5%; e

- que não pode a autoridade administrativa exigir o pagamento da contribuição considerada inconstitucional pelos Tribunais Superiores e que, no caso, fez coisa julgada.

Pede, ao final, a procedência do recurso.

Em sessão de 26 de abril de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem juntadas aos autos cópias das peças principais do processo judicial, bem como Certidão de Objeto e Pé (fls.101/104).

Tomada por cumprida a diligência requerida (fls.109/144), retornam os autos a este Conselho, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, para prevenir a decadência, em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo ao período de novembro de 1991 a fevereiro de 1992.

Os autos foram baixados em diligência para que se verificasse se foi efetuada a compensação devida, na forma determinada na decisão judicial, e se persistia algum saldo devedor relativo ao FINSOCIAL referente aos períodos lançados no Auto de Infração.

A diligência determinada por esta Câmara, na Resolução nº. 301-1584, foi levada a efeito pela Fiscalização da repartição de origem (fls. 170/212), tendo sido nela tratadas as compensações financeiras de Finsocial com o próprio Finsocial e de Finsocial com a COFINS, na forma da decisão judicial transitada em julgado.

Na demonstração da compensação, a autoridade da repartição de origem evidenciou a compensação integral dos períodos de apuração de novembro-dezembro/1991 e 01/01/1992, exatamente os períodos objetivados pelo Auto de Infração.

Desta forma, ainda que correto o lançamento, os efeitos jurídicos da decisão judicial importam no reconhecimento da compensação efetuada e na extinção do crédito tributário lançado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a extinção, via compensação, do crédito tributário lançado.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres